ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS E ATOS OFICIAIS

**Ofício/COJUR/nº 598/2020**

Rio Branco/AC, 01 de julho de 2020.

À Sua Excelência
**Vereador Antônio Morais**
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei Complementar que ***"Dispõe sobre Abertura de crédito adicional extraordinário em favor da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) e Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SASDH) e dá outras providências",*** bem como a Mensagem Governamental nº 15/2020, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Saliento que o caráter de tramitação solicitado se fundamenta na situação de calamidade pública que ora vivenciamos, que requer a urgente adequação da Lei Orçamentária Anual para recepção dos recursos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), provenientes de receitas recebidas com base no inciso I do art. 5º da LC nº 173/2020, não só no tocante à natureza da receita, como também na execução da despesa.

Atenciosamente,

**Socorro Neri**
Prefeita de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 01/07/2020
Hora: 16:40
Recebido:

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7008/ 3212-7009

# MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 15/2020

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que ***"Dispõe sobre Abertura de crédito adicional extraordinário em favor da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) e Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SASDH e dá outras providências".***

O projeto de lei complementar proposto trata da abertura de crédito adicional extraordinário ao Orçamento Geral do Município de 2020, aprovado pela Lei Complementar nº 80, de 02 de janeiro de 2020 (LOA).

O referido crédito tem por objetivo recepcionar no orçamento municipal as transferências para área de saúde e assistência social oriundas da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

O Programa Federativo foi concebido como apoio necessário a estados e municípios em razão das restrições econômicas, financeiras e de toda ordem decorrentes das condições sanitárias oriundas do Coronavírus.

Como é notório, as medidas de restrição de circulação de pessoas, recomendadas pelos órgãos de saúde internacionais a fim de preservarem a vida e a saúde pública, vem acarretando a paralisação da economia nacional. Por conta da enorme restrição na circulação de bens e serviços, bem como de geração de renda em razão da pandemia, o prejuízo financeiro se avolumou em curva acentuada e em um intervalo de tempo muito curto.

Isso tudo, inevitavelmente, reduziu drasticamente a receita tributária de todos os entes federativos, já bastante pressionada pelos elevados gastos com saúde e assistência social.

Nesse sentido, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) trouxe diversas linhas de apoio à estados e municípios, que lidam diretamente com as demandas trazidas pela pandemia.

Dentre essas medidas de apoio temos: a suspensão dos pagamentos das dívidas junto à União e Previdência Social; a possibilidade de reestruturação de operações de crédito interno e externo celebradas, com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito. Além disso, temos também o auxílio financeiro da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios com o objetivo de financiar ações de enfrentamento à Covid-19 e mitigar seus efeitos financeiros.

Essa Lei Complementar estabeleceu que o auxílio financeiro será repassado de duas formas, conforme disposto no art. 5º, quais sejam: para recomposição de receitas frustradas em razão da retração econômica causada pela pandemia da Covid-19 (inciso I do art. 5º) e recursos destinados para ações de saúde e assistência social, podendo ser utilizados inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme preceitua o § 1º e 2º do art. 5º da LC 173/2020:

> " § 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:
>
> I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;
>
> II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.
>
> § 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. "

Nesse ponto, a Nota Técnica SEI nº 21.231/2020/ME do Tesouro Nacional, trata da contabilização de recursos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Em relação à classificação por fonte

de recursos, a nota técnica informa que as receitas recebidas com base no inciso I do art. 5º da LC nº 173/2020 (saúde e assistência social) deverão ser identificadas como fonte de recursos específica, tendo em vista a destinação estabelecida na Lei Complementar, daí a necessidade de sua incorporação ao Orçamento Geral do Município, na forma de crédito adicional extraordinário.

A adequada recepção desses recursos na Lei Orçamentária Anual é medida importante, não só no tocante à natureza da receita, que deve referenciar-se no rol de contas do Ementário da Receita da Secretaria do Tesouro Nacional, mas também para facilitar a gestão dos recursos e a futura prestação de contas.

Em relação à necessidade de adequação das peças orçamentárias, tanto a Constituição da República como a Lei nº 4.320/64 trouxeram a previsão de alguns instrumentos apropriados para a adaptação do orçamento a mudanças que porventura surjam durante o exercício financeiro. No presente caso será utilizado o crédito adicional extraordinário, que são os créditos destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, como em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública (a Lei 4.320/1964 utiliza os termos "imprevistas" e "comoção intestina")

Muito embora a legislação pátria recomende a abertura de crédito extraordinário via decreto municipal, busca-se a autorização legislativa com o presente projeto de lei, isso considerando o princípio da quantificação dos créditos orçamentários ou do nominalismo[1], considerando também o que estabelece o inciso III do artigo 6º da Lei Complementar nº 80/2020 (LOA).

Os créditos orçamentários propostos no presente projeto de lei, contemplam dois órgãos da Administração Direta Municipal que estão diretamente envolvidos com as ações emergenciais relacionadas ao combate à COVID-19: Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) e Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SASDH) e totalizam R$ 5.814.769,00 (cinco milhões, oitocentos e quatorze mil, setecentos e sessenta e nove reais).

---

[1] O princípio da *quantificação dos créditos orçamentários* ou do *nominalismo dos créditos orçamentários* é extraído do que dispõe o artigo 167, inciso VII, da Constituição da República. Veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, a realização de despesas, bem como a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, as operações de créditos que excedam o montante previsto nas despesas de capital, excetuadas as ressalvas constitucionais. Disponível em https://www.conjur.com.br/2013-dez-05/toda-prova-principios-orcamentarios-otica-concursos-publicos. Acesso em 14/04/2020.

Os recursos compreendidos no crédito extraordinário estão sendo repassados ao município de Rio Branco em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, conforme especificado no art. 5º da LC nº 173/2020.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 01 de julho de 2020.

**Socorro Neri**
Prefeita de Rio Branco

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2020**

**"Dispõe sobre Abertura de crédito adicional extraordinário em favor da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) e Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SASDH) e dá outras providências".**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica aberto ao orçamento de 2020 o Crédito Adicional Extraordinário em favor da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) e Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SASDH) no valor global de R$ 5.814.769,00 (cinco milhões, oitocentos e quatorze mil, setecentos e sessenta e nove reais), para atendimento à programação constante do Anexo único desta Lei Complementar.

**Art. 2º** O Crédito Adicional Extraordinário de que trata o artigo anterior, será compensado de acordo com excesso de arrecadação de receita, obedecendo ao disposto no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como ao que dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, de de 2020, 132° da República, 118° do Tratado de Petrópolis, 59° do Estado do Acre e 137° do Município de Rio Branco.

**Socorro Neri**
Prefeita de Rio Branco.

ESTADO DO ACRE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**
**GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO ÚNICO**

| ÓRGÃO | | 011 | | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA | | | | | | CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| UNIDADE | | 602 | | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | | | | | | | |
| FUNÇÃO | SUBFUNÇÃO | PROGRAMA | PROJETO / ATITVIDADE | DESCRIÇÃO | CE | GND | MA | ED | FONTE | TIPO DA FONTE | VALOR – R$ |
| **10** | | | | **Saúde** | | | | | | | |
| **10** | **301** | | | **Atenção Básica** | | | | | | | |
| 10 | 301 | 0203 | | Mais Saúde | | | | | | | |
| **10** | **301** | **0203** | **1399.0000** | **Enfrentamento da Emergência COVID-19** | | | | | | | |
| | | | | DESPESAS CORRENTES | 3 | 0 | 00 | 00 | | | |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 3 | 3 | 00 | 00 | | | |
| | | | | Aplicações Diretas | 3 | 3 | 90 | 00 | | | |
| | | | | Material de Consumo | 3 | 3 | 90 | 30 | 126 | Outras Transferências da União | 2.619.650,00 |
| | | | | | | | | | | **Total do Projeto Atividade** | **2.619.650,00** |
| **10** | | | | **Saúde** | | | | | | | |
| **10** | **303** | | | **Suporte Profilático e Terapêutico** | | | | | | | |
| 10 | 303 | 0203 | | Mais Saúde | | | | | | | |
| **10** | **303** | **0203** | **1402.0000** | **Enfrentamento da Emergência COVID-19 - Assistência Farmacêutica** | | | | | | | |
| | | | | DESPESAS CORRENTES | 3 | 0 | 00 | 00 | | | |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 3 | 3 | 00 | 00 | | | |
| | | | | Aplicações Diretas | 3 | 3 | 90 | 00 | | | |
| | | | | Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita | 3 | 3 | 90 | 32 | 126 | Outras Transferências da União | 869.211,40 |
| | | | | | | | | | | **Total do Projeto Atividade** | 869.211,40 |
| | | | | | | | | | | **TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA** | **3.488.861,40** |

| ÓRGÃO | | 020 | | SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SASDH | | | | | | | CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| UNIDADE | | 605 | | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | | | | | | | | |
| 08 | | | | Assistência Social | | | | | | | | |
| 08 | 244 | | | Assistência Comunitária | | | | | | | | |
| 08 | 244 | 0205 | | Inclusão Social | | | | | | | | |
| **08** | **244** | **0205** | **1398.0000** | **Enfrentamento da Emergência COVID-19** | | | | | | | | |
| | | | | DESPESAS CORRENTES | 3 | 0 | 00 | 00 | | | | |
| | | | | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 3 | 3 | 00 | 00 | | | | |
| | | | | Aplicações Diretas | 3 | 3 | 90 | 00 | | | | |
| | | | | Material de Consumo | 3 | 3 | 90 | 30 | 126 | Outras Transferências da União | 141.109,85 |
| | | | | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física | 3 | 3 | 90 | 36 | 126 | Outras Transferências da União | 127.588,95 |
| | | | | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica | 3 | 3 | 90 | 39 | 126 | Outras Transferências da União | 2.057.208,80 |
| | | | | | | | | | | **Total do Projeto Atividade** | **2.325.907,60** |
| | | | | | | | | | | **TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA** | **2.325.907,60** |
| | | | | | | | | | | **TOTAL GERAL** | **5.814.769,00** |